



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-54.2014.815.0541

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria do Carmo Lima de Medeiros

ADVOGADO : Carlos Antônio de Araújo Bonfim, OAB/PB 4.577

APELADO : Prefeito do Município de Pocinhos

PROCURADORA: Ranuzhya Francisrayne Montenegro da Silva Carvalho

PREVIDENCIÁRIO – Apelação Cível – Mandado de Segurança – Servidora pública inativa – Ausência de Regime Próprio – Filiação obrigatória ao RGPS – Complementação dos proventos pela Municipalidade – Existência e vigência de Lei Municipal não demonstrada – Manutenção da sentença.

– Somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta **por MARIA DO CARMO LIMA DE MEDEIROS**, hostilizando sentença (fls. 53/56), que denegou a segurança, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos do mandado de segurança impetrado pela, ora apelante, em face do **Prefeito do Município de Pocinhos**.

Na petição inicial, alegou a autora que foi servidora pública municipal, tendo ocupado o cargo de professora, e que após preencher os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, obteve direito à aposentadoria. Sustentou, ainda, que o Município adotou o Regime Geral de Previdência Social, e que tal aposentadoria começou a ser paga pelo INSS.

Relatou que quando da ativa recebia salário maior que o valor do benefício pago pelo INSS. Por tais razões, pugnou pela concessão da ordem, para que a impetrada complementasse os proventos de aposentadoria da impetrante, considerando o valor dos vencimentos do cargo que ocupava quando da ativa, descontando do valor por ela recebido do INSS.

Na sentença (fls. 53/56), o juízo primevo denegou a segurança pleiteada, entendendo não existir lei municipal que assegure a complementação de aposentadoria.

Irresignado, a autora apresentou apelação deduzindo os mesmos argumentos inseridos na inicial (fls.65/71).

Contrarrazões às fls.74/82.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 90/94, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o que importa relatar.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos consiste em definir se a servidora pública municipal, inativada pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tem direito a que os proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam complementados pelo

Município, a fim de que venham guardar correspondência com o valor dos vencimentos auferidos na ativa.

Consta dos autos que o Município de Pocinhos, por não instituir Regime Previdenciário Próprio (RPPS), adotou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para seus servidores.

Com efeito, é consequência lógica reconhecer que o Município de Pocinhos não é mais o responsável pelo seu pagamento mensal, já que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por outro lado o Supremo Tribunal Federal entende que o servidor municipal aposentado pelo RGPS não possui o direito à paridade estabelecido no art. 40, §4º, da Constituição Federal.

Em função disso, a Constituição Federal objetivando estender a paridade remuneratória aos servidores aposentados pelo RGPS, possibilitou, nos termos do §15 do art. 40, a criação de um Regime Previdenciário Público Complementar por meio de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo os Órgãos Fracionários desta Corte assentado que somente surgirá o direito à complementação dos proventos se estiver demonstrada a publicação e vigência da referida norma, sob pena de infração ao princípio da legalidade.

No presente caso concreto, a apelante/autora não comprovou a existência de Lei Municipal instituidora do Regime Complementar, motivo pelo qual a municipalidade não pode ser compelida a efetuar a complementação da aposentadoria almejada.

Desse modo, face a ausência de lei municipal que assegure a complementação da aposentadoria, agiu acertadamente o magistrado primevo ao denegar a segurança, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora, mantendo em todos os termos a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado